



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE JABOTICABA

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
N.º 35, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação e posterior votação em dois turnos a Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal N.º 35/2022, a qual altera a redação do inciso IX, do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, de 28 de Março de 1990.

Conforme estudo realizado pela Assessoria Jurídica do Executivo Municipal, a alteração em questão já fora objeto de discussão em outros municípios, destacando-se a de nível Estadual, sendo que, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 775 RS, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul declarou a inconstitucionalidade da expressão "por qualquer tempo", contida art. 81 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a qual é idêntica à redação do inciso IX, do art. 66, da Lei Orgânica deste Município.

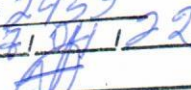
Assim, diante da inconstitucionalidade da norma, a qual restringe a liberdade de locomoção do chefe do Poder Executivo – restrição essa que não encontra amparo nem na Constituição Estadual, nem na Constituição Federal –, a medida determinada pelo Poder Judiciário por unanimidade foi a de alteração da norma para a forma como atualmente dispõe.

Dessa forma, e considerando que a legislação local está por restringir inconstitucionalmente a liberdade de locomoção do chefe do Prefeito Municipal, a medida a rigor é emenda à Lei Orgânica Municipal na forma apresentada.

Contando com a aprovação dos Nobres Edis, registramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,
Prefeito Municipal.

Câmara Municipal de Vereadores de Jaboticaba
Protocolo N.º 2455
Recebido em 07/04/22

Assinatura do Responsável

Fone: (55) 3743-1122 - Fax: (55) 3743-1033 - Site: www.jaboticaba.rs.gov.br

E-mails: adm@jaboticaba.rs.gov.br - gabinete@jaboticaba.rs.gov.br

licitacao@jaboticaba.rs.gov.br - nfe@jaboticaba.rs.gov.br - rh@jaboticaba.rs.gov.br

Rua Fiorelo Stefanello, 111 - CEP 98350-000 - Jaboticaba - RS - CNPJ 92.005.560/0001-57





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE JABOTICABA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 35, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

PROPOSTA DE EMENDA AO INCISO IX, DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 28 DE MARÇO DE 1990.

LUIS CLOVES MOLINARI SILVA, Prefeito Municipal de **JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU EM DOIS TURNOS** e eu **PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte,

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso IX, do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, de 28 de Março de 1990, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:


[...]

IX – Conceder licença de afastamento dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito; e autorizar o Prefeito a afastar-se do Município de Jaboticaba ou do Estado do Rio Grande do Sul por períodos superiores a 15 (quinze) dias; [...]”.

Art. 2º Demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de 28 de Março de 1990, permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JABOTICABA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.


LUIS CLOVES MOLINARI SILVA,
PREFEITO MUNICIPAL.

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.12.2006

EMENTÁRIO Nº 2258-1

23/10/1992

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 775-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : GABRIEL P. FADEL E OUTRO
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

E M E N T A: GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DO ESTADO - AFASTAMENTO DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, SOB PENA DE PERDA DO CARGO - ALEGADA OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

A FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DO PODER EXECUTIVO: GOVERNADOR DE ESTADO E AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL.

- O Poder Executivo, nos regimes democráticos, há de ser um poder constitucionalmente sujeito à fiscalização parlamentar e permanentemente exposto ao controle político-administrativo do Poder Legislativo.

- A necessidade de ampla fiscalização parlamentar das atividades do Executivo - a partir do controle exercido sobre o próprio Chefe desse Poder do Estado - traduz exigência plenamente compatível com o postulado do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, "caput") e com as conseqüências político-jurídicas que derivam da consagração constitucional do princípio republicano e da separação de poderes.

- A autorização parlamentar a que se refere o texto da Constituição da República (prevista em norma que remonta ao período imperial) - necessária para legitimar, em determinada situação, a ausência do Chefe do Poder Executivo (ou de seu Vice) do território nacional - configura um desses instrumentos constitucionais de controle do Legislativo sobre atos e comportamentos dos nossos governantes.

- Plausibilidade jurídica da pretensão de inconstitucionalidade que sustenta não se revelar possível, ao



Estado-membro, ainda que no âmbito de sua própria Constituição, estabelecer exigência de autorização, ao Chefe do Poder Executivo local, para afastar-se, "por qualquer tempo", do território do País. Referência temporal que não encontra parâmetro na Constituição da República. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Sydney Sanches, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir a medida cautelar, para suspender, no texto do inciso IV do art. 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a eficácia da expressão "ou do País por qualquer tempo", e, no texto do art. 81, da expressão "por qualquer tempo", vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia. Votou o Presidente.

Brasília, 23 de outubro de 1992.



CELSON DE MELLO - RELATOR